



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10936.000276/2010-71
ACÓRDÃO	3402-012.011 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO PRANDINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/05/2009

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. CRIME DE DESCAMINHO. MERCADORIA ABANDONADA. PROPRIEDADE REGISTRADA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário do imóvel na infração autuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão da ilegitimidade passiva do autuado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-82.279**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter a cobrança do crédito tributário exigido em sua integralidade, com fundamento no art. 538, 539, 540, 541, 621 e 632 do Decreto 4.543102. Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº399/68 com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de 1ª instância:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela apreensão de cigarros transportados irregularmente em veículo no valor de R\$ 49.000,00. Fundamento Legal: fl.04 (Art. 538, 539, 540, 541, 621 e 632 do Decreto 4.543102. Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº399/68 com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03).

Segundo a Fiscalização, o autuado, abordado em zona secundária, NA RM PALUDO, N°64 NO MUNICIPIO DE GUAÍRA/PR pelas equipes POLICIA CIVIL em 06/05/2009, transportava grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país.

Configurado o ingresso no país de cigarros estrangeiros em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro, circulação e posse, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias com fundamento no art. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, regulamentado pelo art. 693 do Decreto nº6.759/09. Tal penalidade foi aplicada mediante lavratura do Auto de Infração (fl.02). Ocorreu que, por se tratar de cigarros estrangeiros em infração às medidas de controle fiscal previstas para seu desembaraço, circulação e posse, propôs-se, cumulativamente à pena de perdimento da mercadoria, a multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, em observância aos preceitos do parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº399/68, regulamentado pelo art.716 do Decreto 6.759/09.

Intimada do Auto de Infração em 26/03/2010 (fl.27), a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/04/2010, juntados às fls. 28 e seguintes, alegando em síntese:

☐ Esta propriedade — Sítio São João — Matrícula no. 7.065 do Registro de Imóveis de Guaira/PR — pertence à empresa Agropecuária Aroeira S/C Ltda, , portanto há mais de 13 anos, conforme ato de incorporação em Contrato Social desta data, por sua cláusula SÉTIMA, item e);

☐ Asseguramos, tanto em nome da proprietária do imóvel — Agropecuária Aroeira S/C Ltda — como em meu nome — Luiz Alberto Prandini que absolutamente não temos nenhuma ligação com eventuais mercadorias localizadas ou apreendidas as margens do lago da Binacional Itaipu ou de nossa propriedade 1 Sítio São João;

Diante do exposto, falta de sustentabilidade da hipótese, ausência física e jurídica da posse do imóvel mencionado como local de eventual apreensão pela polícia civil, solicitamos a baixa e arquivamento liminar deste Auto de Infração.

Por conseguinte, a DRJ profere decisão, da qual extraio o seguinte excerto que fundamenta tese central dos autos:

A interessada defende que a propriedade — Sítio São João, local em que ocorreu a apreensão das mercadorias importadas irregularmente, pertence à empresa Agropecuária Aroeira S/C Ltda, portanto não tem nenhuma ligação com eventuais mercadorias localizadas ou apreendidas as margens do lago da Binacional Itaipu ou de nossa propriedade Sítio São João.

Mencionados argumentos não merecem prosperar, pois a norma legal citada deixa claro a sua responsabilidade, pois o próprio impugnante foi abordado em zona secundária, NA RM PALUDO, N°64 NO MUNICIPIO DE GUAÍRA/PR pelas equipes POLICIA CIVIL em 06/05/2009, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país.

A questão da titularidade do imóvel é irrelevante, pois a impugnante foi a autora do delito ora em questão.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 17/05/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2018 alegando, preliminarmente, nulidade da intimação, ilegitimidade passiva do recorrente e, no mérito, alega a não comprovação de culpa ou responsabilidade do recorrente, além de não haver qualquer prova que atribua a responsabilidade ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Afirma a defesa, preliminarmente, que o Sr. Luiz não pode constar no como parte legítima já que nos autos não consta qualquer comprovação de que ele carregaria a mercadoria apreendida pelo polícia civil.

Especificamente às fls.4, verifica-se que o auto de infração afirma contundentemente, mas de maneira muito sucinta e sem descrição completa dos fatos, a participação do Sr. Luiz. Vejamos:

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE GUAIÁRA SETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADUANEIRO - SI R. Castro Alves, 359 - Centro - Guaiara - PR		AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIAS DATA: 26/05/2009 HORA: 15:42 Nº GR02452	
DADOS DO AUTUADO			
Nome/Razão Social LUIZ ALBERTO PRANDINI		RG NI	CPF/CNPJ 004.342.139-34
Outros Documentos		Nome da Mãe VANDA MARIOTTI PRANDINI	
Endereço (Rua, Av.) R. NEVADA		Nº 255	CEP 86060300
Bairro JARDIM QUEBEC		Município LONDRINA	UF PR
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias de procedência PARAGUAIÁ abaixo relacionadas, por se encontrarem em desacordo com a legislação vigente no país, nas condições previstas no artigo 23, inciso IV e parágrafo primeiro do inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76; no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66; regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009; e pelas IN/SRF nº 117/98 e Portaria/MF nº 39/95. Procedemos, assim, a autuação do acima qualificado, pela prática da infração descrita no(s) mencionado(s) dispositivo(s) legal(is), ficando o Autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias, na conformidade do parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. As mercadorias foram encontradas em poder do autuado, em Zona Secundária, NA RM PALUDO, Nº 64 NO MUNICÍPIO DE GUAIÁRA/PR, pelas equipes POLÍCIA CIVIL em 06/05/2009. Os cigarros foram encaminhados a IRF/Guaíra através do OF 702/2009. INTIMAÇÃO - Fica o autuado ciente de que, de conformidade com o art. 27 parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, é facultado impugnar o presente procedimento, no prazo de 20 (vinte dias) da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada REVELIA.			
RELACÃO DE MERCADORIAS			
NCM	Descrição	Marca/Modelo/N	U Qua (US\$) Total(US\$)

Contudo, analisando as provas que subsidiaram o referido auto de infração, a minuta de conferência feito pela própria polícia civil, responsável pela apreensão, não há qualquer alusão que as mercadorias foram apreendidas na posse do Sr. Luiz, mas sim, abandonadas na mata em área que, aparentemente, pertencem ao Sr. Luiz. Vejamos às fls. 11 dos autos:

MINUTA DE CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS APREENDIDAS RECEBIDAS NO DMA/IRF/GIA/PR

ENTREGUE POR:	<i>POLÍCIA CIVIL</i>	NOME:
VEÍCULO APREENDIDO:		PLACA:
DOC. ORIGEM:		DATA:
HISTÓRICO DA APREENSÃO: <i>RECEBIDO PELA JUANIL NO PLANTAS CIGARRO ABANDONADO NA MATA</i>		
ITEM	DISCRMINAÇÃO DA MERCADORIA	QUANTIDADE
01	<i>CIGARRO</i>	<i>49CX</i>
02	<i>A</i>	

Percebo que não há nos autos prova de que a mercadoria estava sendo transportada pelo recorrente, inclusive, me parece que o auto de infração foi lavrado apresentando informações totalmente diversas do relato da polícia civil.

Observa-se que a propriedade citada pela polícia se trata de uma propriedade rural. Ademais, a própria afirma que a mercadoria estava abandona na mata.

Em consulta a mapas, esta conselheira verificou que a propriedade é relativamente próxima do Paraguai e Foz do Iguaçu, locais onde costumeiramente correm contrabandos de

cigarros, inclusive não são poucas as notícias que relatam o uso do Rio Paraná como uma rota de fuga dos contrabandistas, justamente o Rio que margeia a referida propriedade.

Não obstante, o processo administrativo ser regulado pela verdade material, princípio este que, reiteradamente, o levanto em minhas decisões, entendo, casuisticamente, que deve haver um mínimo de acervo probatório que nos leve a crer que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo e esta prova é ônus, neste caso, é ônus do fisco.

No entanto, não é o que se observa nos autos.

O fato de determinadas mercadorias estariam na propriedade de alguém, não significa que pertencem ao proprietário do local, sobretudo por estarmos diante de uma propriedade rural. E questiono: é razoável que todo proprietário verifique dia após dia o que está na mata, ainda que dentro da sua propriedade? Não estamos falando aqui de plantações, mas sim, de caixa de cigarros abandonados.

É claro que, uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, se sujeita o infrator a sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais)por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria(Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1ºe3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

A penalidade se dará contra aquele que tem a posse ou realiza o transporte ilegal da citada mercadoria, de origem estrangeira, sem provas da importação regular, sendo irrelevante o real proprietário, visto que a responsabilidade é objetiva e solidária nestes casos, consoante previsão expressa no art. § 2º do art. 673 e no inciso II do art. 674, ambos do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art. 673. [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º). Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

Parágrafoúnico. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Art.674.Respondem pela infração(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III-o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV-a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V-conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI-conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do §1º do art. 106 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, §2º).

Analisando o referido artigo, observa-se que não há qualquer comprovação que o sr. Luiz tenha concorrido para prática de contrabando ou dela tenha se beneficiado. E por mais que a conduta seja altamente reprovável, nem sempre é possível imputar a conduta a alguém, por isso é preciso a devida ponderação na análise de cada caso.

Com fulcro nas razões supra expeditas, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, concedendo provimento ao recurso voluntário, afastando a responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Pandrini por falta de provas, anulando, assim, o auto de infração.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.